

Ensaio

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR AS AÇÕES MOVIDAS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS*

Antes de entrar em vigor a atual Constituição Federal, existiam, na Administração Pública, os empregados (art. 3º, do Decreto-Lei nº 5.452/43) e os estatutários (Lei 1.711/52). A Constituição Federal anterior tinha uma seção (VIII) para os funcionários públicos e em vários arts. (101, 102, 105, 106, 107 e 108, por exemplo), se referia a funcionário. A Constituição Federal vigente, em momento algum, fala em funcionário. *Ela se refere sempre a servidor* e determinou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que instituísem, no âmbito de sua competência, *regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta das Autarquias e das Fundações Públicas* (art. 39), mandando se lhes aplicar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, contidos no art. 72, concernentes ao salário-mínimo (IV); a irredutibilidade do salário (VI); garantia de salário não inferior ao mínimo em caso de remuneração variável (VII); décimo terceiro salário (VIII); remuneração do serviço extraordinário superior à do normal (XVI); férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (XVII); licença gestante (XVIII); licença paternidade (XIX); proteção do mercado de trabalho da mulher (XX); redução dos riscos inerentes ao trabalho (XXII); adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (XXIII) e proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (XXX), (art. 39, § 2º). Como se vê, a vigente Constituição Federal estendeu aos servidores públicos civis várias vantagens antes só conferidas a seus antigos celetistas, criando, na realidade, um regime único. Ensina Hely Lopes Meirelles, no seu *Direito Administrativo Brasileiro*, 15ª ed. atualizada pela Constituição Federal de 1988, que:

A Constituição vigente instituiu *regime jurídico único* para os servidores civis da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, o que significa ter afastado o regime trabalhista, utilizado por algumas Administrações para a Contratação de seu pessoal para certas atividades.

Regime jurídico único é o estabelecido pela entidade estatal: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de sua

* In: *Revista Jurídica Mineira*. Ano IX, v. 94, março/abril de 1992.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

competência para todos os servidores de sua Administração Direta, Autárquica e Fundacional, excluídas desse regime as empresas públicas e sociedades de economia mista, que poderão ter regimes diversificados... (pág. 355).

Na Administração Direta, Autárquica e Fundacional só existe agora o servidor público (CF art. 39 e Lei 8.112/90, art. 243) que é a pessoa legalmente investida em cargo público (Lei 8.112/90, art. 22) e o temporário (art. 232). O atual servidor público se aproxima bem mais do antigo celetista do que daqueles antes regidos pela Lei 1.711/52, expressamente revogada pelo art. 253, da Lei 8.112/90. Ora, se só existe um regime jurídico único para o servidor público civil da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, a Justiça competente para apreciar e julgar as suas ações só pode ser uma, e esta conclusão é intuitiva e cristalinamente clara. Por isso, a Constituição de 1988, em seu art. 114, atribui à Justiça do Trabalho e somente a ela, a competência para “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho...”.

Em relação à Constituição Federal anterior (art. 142), inegavelmente, **houve considerável ampliação da competência da Justiça do Trabalho, inclusive para incluir as ações “contra entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União...”**. Ao contrário da anterior (art. 125, I), a atual (art 109, I), excepciona, na competência da Justiça Federal, as causas em que a União, Autarquia ou Empresa Pública sejam interessadas, sujeitas à Justiça do Trabalho. Não se pode negar, porque está muito claro pelo citado art. 114, ser da competência da Justiça do Trabalho decidir:

- a) dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores;
- b) dissídios individuais e coletivos entre a Administração Direta e Indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União e,
- c) outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Ora, como na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional só existe o servidor, as questões que o envolvem só podem ser dirimidas pela Justiça do Trabalho, do contrário, seria letra morta, sem sentido a expressão entes de direito público da Administração Pública Direta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, porque não existindo mais na União, na Autarquia e na Fundação, o empregado, não se pode mais ajuizar, contra elas, questões trabalhistas, porque não existem mais na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, os celetistas. Não se pode admitir tenha o legislador constitucional, no art. 114, se equivocado e atribuído à Justiça do Trabalho o



poder de julgar os dissídios individuais e coletivos contra os entes de direito público da Administração Direta, dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União. É evidente que, quando é atribuída a competência para a Justiça do Trabalho apreciar e julgar, “na forma da lei outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho...”, estão sendo incluídas as causas movidas por servidores contra os referidos entes públicos, porque relação de trabalho é muito mais ampla do que relação de emprego. **A conclusão inarredável é a de que à Justiça do Trabalho compete apreciar e julgar todas as ações ajuizadas pelo servidor público, federal, estadual ou municipal.** É este o entendimento predominante entre os mestres dos direitos constitucional, do trabalho e administrativo. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, no seu *Curso de Direito Constitucional*, 17ª ed., revista e atualizada, 1989, diz à pág. 225, que:

Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar dissídios entre empregados e empregadores, abrangidos os entes de direito público, seja entre indivíduos pertencentes a essas classes, seja entre categorias profissionais oriundas de relações do trabalho, na forma da lei (CF. artigo 114).

É claro que, o vínculo existente entre o servidor e os citados entes de direito público da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, pode gerar questões entre eles e os referidos entes que se incluem nas “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, porque, como já vimos, relação de trabalho é muito mais ampla do que relação de emprego.

Alcides Mendonça Lima, em *O Poder Judiciário e a Nova Constituição*, ao comentar o art. 114, reconhece que:

De modo expresso, porém, foram abrangidos os dissídios- individuais e coletivos - também “os entes de direito público externo (**sic**), (como consta em vários textos da Constituição, quando, parece, deverá ser *interno*, conforme o art. 14 do Código Civil) e mais os da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União” (pág. 127).

Depreende-se que, quando o legislador constitucional no art. 114, fala em trabalhadores, ele está incluindo o servidor da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, porque a expressão trabalhador é muito mais abrangente do que empregado.

Amauri Mascaro Nascimento, em artigo sobre a organização da Justiça do Trabalho, publicado no II Fórum Jurídico sobre a vigente Constituição Federal, Ed. Forense Universitária, afirma que:

O art 114 da Constituição Federal atribui competência à Justiça do Trabalho para as questões trabalhistas, mesmo contra

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

a União, voltando para a Justiça do Trabalho, portanto, a competência que foi retirada pelo art. 100 da Constituição que terminara e que levava, para a Justiça Federal, questões contra a União, as Autarquias Federais, as Empresas Públicas. A Justiça do Trabalho é competente para questões trabalhistas, até mesmo contra a Administração Pública Direta, além da Administração Pública Indireta (fl. 252).

Se existe um regime único na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, as questões de seus servidores terão de ser ajuizadas perante a Justiça do Trabalho.

O mesmo Amauri Mascaro Nascimento, na sua *Iniciativa do Direito do Trabalho*, 14ª ed. revista e atualizada pela Constituição Federal de 1988, 3ª tiragem, ensina que:

A Justiça do Trabalho é competente para decidir:

- a) os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores (Constituição Federal, art. 114 e art. 643 da CLT);
- b) as pequenas empreitadas, de empreiteiros operários ou artífices (Constituição Federal, art. 114 e CLT, art. 652, letra a, inc. III) e trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 1974);
- c) questões trabalhistas contra entes de Direito Público Externo e a Administração Direta ou Indireta (CF, art. 114);
- d) as questões de trabalhadores avulsos (CLT, art. 643) (pág. 446).

Orlando Gomes, in *Curso de Direito do Trabalho*, 1ª ed. 1990, deixa claro que:

...a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada para abranger categorias até então excluídas de sua competência, como os funcionários estatutários e Celetistas de todas as pessoas jurídicas de Direito Público, autarquias, empresas públicas, fundações públicas, economia mista sem distinção da natureza do dissídio, seja individual ou coletivo (pág. 787).

Naturalmente, ele está se referindo ao servidor regido pela Lei 8.112/90 que, expressamente revogou a Lei 1.711/52 e não aos antigos estatutários que eram regulados por esta lei, já revogada.

Eduardo Gabriel Saad, no seu livro *Constituição e Direito do Trabalho*, 2ª ed. revista e atualizada, ao comentar o art. 114, esclarece que:

Comparando-se dispositivo supra com o art. 142 da antiga Constituição, verifica-se que, agora, foi a competência da Justiça do Trabalho consideravelmente aumentada para alcançar, além



Ministro Jacy Garcia Vieira

dos litígios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, também, os que eclodirem, nos entes públicos de direito externo com representação no território nacional e na Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União”, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios originados do cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Como se vê, a Justiça Federal não é mais competente para julgar os feitos tendo como partes os funcionários e a Administração Direta e Indireta da União (incluindo-se as autarquias e as empresas públicas).

De outra parte, a Justiça do Trabalho ficou com a exclusiva competência de apreciar os litígios entre os funcionários e o Estado. No regime constitucional anterior, admitia-se a competência, para tais feitos, da Justiça Estadual quando seus servidores estivessem submetidos a um sistema especial de normas.

As pessoas jurídicas de direito público externo, com representação em nosso país, quando envolvidas em litígios com seus servidores, a Justiça competente será a do Trabalho; anteriormente, era a Justiça Federal.

Já se pacificara a jurisprudência no sentido de considerar competente a Justiça Comum para atender às controvérsias resultantes da aplicação de sentença normativa ou pacto coletivo em que se previra um desconto salarial dos empregados em favor de seu sindicato quando do aumento geral de salários. Dizia-se não se tratar de algo derivado da relação de trabalho. Era uma relação litigiosa entre o sindicato e seus filiados ou entre o sindicato e a empresa, relação que não guardava qualquer semelhança com a genuína relação de trabalho que é um dos pré-requisitos da caracterização da competência do juiz do trabalho. Como observado inicialmente, tais litígios se incluem, agora, na competência da Justiça do Trabalho.

Poderá alguém imaginar que o artigo sob estudo confere à Justiça laboral o poder de solucionar, apenas, as divergências entre a Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios e aqueles servidores que foram admitidos sob o regime da CLT. Esta suspeita ganha força com o fato de, no *caput* do artigo em epígrafe, falar-se em conflitos entre trabalhadores e empregadores.

Todavia, a real intenção do legislador constituinte foi a de entregar à Justiça do Trabalho a incumbência de julgar os processos que tenham como partes os servidores estatutários e todos os outros sem essa condição. Basta ver o art. 109, inciso I da Constituição, *verbis*:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Depreende-se da norma que “*estamos certos quando afirmamos ser a Justiça do Trabalho competente para todo e qualquer feito tendo como partes servidores estatutários ou não*” (pág. 246).

Hely Lopes Meirelles, no seu conhecido e sempre citado *Direito Administrativo Brasileiro*, 15ª ed. atualizada pela Constituição de 1988, é incisivo ao afirmar que:

... toda e qualquer reivindicação de servidor público federal, estadual ou municipal – há que ser decidida pela Justiça do Trabalho, sem qualquer privilégio de Juízo, Instância ou Tribunal (pág. 388).

E, para não deixar margem a qualquer dúvida, à pág. 614, diz textualmente, que:

Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores da União, suas Autarquias, Fundações e Entidades da Administração Indireta, qualquer que seja a forma de investidura, processam-se perante a Justiça do Trabalho (Const. Rep., art. 114).

Ora, diante disso, não se pode inquirir de inconstitucional o art. 240, letra e, da Lei 8.112/90 que assegura ao servidor público civil, o direito “de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal”, porque este direito já é, soberanamente, garantido a ele pelo art 114, da vigente Constituição Federal. Inconstitucional seria a lei que autorizasse o servidor público civil ajuizar suas ações contra os entes públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, na Justiça Federal.